

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO



REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 06/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3009001/2019

OBJETO: Prestação de serviços com reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

RECORRENTE: DOIS IRMÃOS COMÉRCIO E SERVIÇO ME

RECORRIDA: Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

I. RELATÓRIO

O Edital de Tomada de Preços nº 06/2019 foi devidamente publicado, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de Habilitação e Propostas no dia de 07 de novembro de 2019, às 09:00 horas (horário local).

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de habilitação de licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas.

Em consonância, aos 11 de Novembro de 2019, esta Comissão de Licitação, ora reunida, publicou a ata da sessão de habilitação no Diário Oficial, jornal de grande circulação e, ainda, enviou e-mail para todos os licitantes objetivando da ciência do ato.

Quando da notificação do resultado da habilitação/inabilitação, a empresa *DOIS IRMÃOS COMÉRCIO E SERVIÇO ME* decidiu por, tempestivamente, apresentar recurso em face da sua inabilitação.

Atribuiu o protocolo do recurso ao fato de existir exigência no instrumento convocatório que interpretou como excessiva, sendo esta a apresentação de registro de atestado técnico operacional em nome da licitante junto ao CREA-CE.



Pede, assim, provimento ao Recurso e consequente habilitação da empresa.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da Tomada de Preços nº 006/2019-TP, acerca da inabilitação da empresa *DOIS IRMÃOS COMÉRCIO E SERVIÇO ME*.

Cabe à Comissão Permanente de Licitação receber os recursos, apreciar sua admissibilidade, julgar e encaminhar à autoridade administrativa para decisão final. Manifestada a intenção de recorrer e protocoladas as razões de recurso tempestivamente, entendemos que o recurso cumpre os requisitos de admissibilidade.

Quanto à legislação aplicável à matéria, nossa Magna Carta consagra entre seus princípios que "*a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*" (art. 37, CF/88).

Em nível infraconstitucional, o legislador estabeleceu a licitação como o procedimento destinado a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentre as que preencherem os requisitos legais.

In casu, a Recorrente alega que sua inabilitação se deu por conta de cláusula excessiva – item 28.4 do Edital - o qual exige a apresentação de registro de atestado técnico operacional em nome da licitante junto ao CREA-CE.

Com efeito, o artigo 30, II, da Lei das Licitações estabelece que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como



da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Nessa esteira, a Resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), dispõe que:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

No mais, o Tribunal de Contas da União – TCU enfrentou a matéria em alguns julgados formando jurisprudência no sentido de entender que a exigência de registros de comprovação de aptidão técnica em nome da empresa interessada junto ao CREA contraria a ordem jurídica. Vejamos:

Acórdão n.: 655/2016 – Plenário: (...) exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital (subitem 5.3.4, 'II', do edital), em contrariedade à Resolução 1.025/2009 do Confea e ao Acórdão 128/2012 – TCU - 2ª Câmara; (...)



Acórdão n.º: 7260/2016 – Segunda Câmara: “(...) 9.2.1. de que a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA dos atestados de qualificação técnico-operacional não tem amparo legal e está em desacordo com os acórdãos 128/2012-2ª Câmara, 1.452/2015-Plenário e 655/2016-Plenário e com a Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea”

15. Trata-se de imposição há muito tempo combatida nesta Corte, considerada ilegal, consoante denotam os seguintes julgados, disponíveis na Jurisprudência Selecionada:

Acórdão n.º: 1674/2018 – Plenário: “(...) A comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital que, à data da celebração da avença com a Administração, esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante (Acórdão 3.291/2014-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) .

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) (Acórdão 1.084/2015-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)”

Do exposto, compreende-se que a comprovação da capacidade técnica do licitante é preenchida com o registro do CREA dos profissionais integrantes do quadro funcional da empresa.

III. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que os argumentos da recorrente merecem acolhimento.



IV. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa *DOIS IRMÃOS, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA* tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Tabuleiro do Norte (CE), 27 de novembro de 2019.

Maria Alcione Oliveira da Silva Chaves
Maria Alcione Oliveira da Silva Chaves

Presidente

TonyJakson Nunes de Souza
TonyJakson Nunes de Souza

Membro

Karla de Almeida Freire
Karla de Almeida Freire

Membro